



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

LEI Nº 957, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de Esperança Nova, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu *Valdir Hidalgo Martinez*, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte:

LEI

Art. 1º. O Município de Esperança Nova, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **35 (trinta e cinco) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Por disposição do art. 40 da Constituição Federal, conjugado com os arts. 8º e 9º da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, a cada exercício financeiro, será realizada uma avaliação atuarial por instituição ou profissional devidamente credenciado pelo Instituto Brasileiro de Atuaria (IBA).

Art. 3º. O RPPS do Município de Esperança Nova, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.015.371/0001-96, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, é Credor junto ao Município de Esperança Nova do montante de **R\$ 54.711,68 (cinquenta e quatro mil setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos)**, o valor do aporte atualizado citado e constante do Anexo I correspondem ao período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Esperança Nova compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irrevogável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Esperança Nova renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS do Município de Esperança Nova de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

§ 3º. O valor do aporte será repassado em 03 (três) parcelas mensais e iguais, devendo ser integralmente quitado até 31 de dezembro de 2019.

Art. 4º. A avaliação atuarial do RPPS deverá ser realizada a cada exercício financeiro para fins de assegurar a obtenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

Parágrafo Único - No caso da avaliação atuarial anual do RPPS indicar déficit atuarial, gerado pela ausência ou insuficiência de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias, deve ser adotado e/ou revisto o plano de amortização para seu equacionamento.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Esperança Nova compromete-se a efetuar os pagamentos até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês de competência, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§1º. O RPPS do Município de Esperança Nova não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§2º. O não pagamento pela Prefeitura Municipal da parcela no vencimento estipulado implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Esperança Nova, com os acréscimos legais.

Página 2 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Art. 6º. Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nesta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial.

Art. 7º. O Município de Esperança Nova compromete-se a informar o pagamento do aporte desta Lei através dos seguintes documentos:

I - o demonstrativo previdenciário;

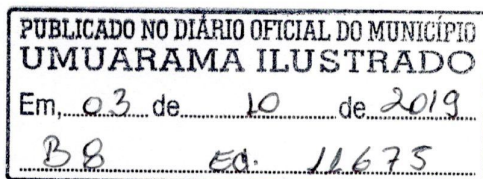
II - o demonstrativo financeiro; e

III - o comprovante de repasse.

Art. 8º. O Município de Esperança Nova se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas do aporte e amortização.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

ANEXO I

Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial

Conforme determina a Portaria nº 403 de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 18, parágrafo 1º para a cobertura do déficit – técnico atuarial total poderá ser estabelecido um plano de amortização em um prazo máximo de 35 anos. O plano de amortização adotado nesta avaliação atuarial deverá ser revisto anualmente respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento do déficit técnico atuarial. Demonstramos abaixo um fluxo financeiro do sistema de amortização adotado, contendo aportes crescentes, em **35 anos** o qual evidencia seu total equacionamento no **ano de 2053**. Lembramos que o sistema de amortização em 35 anos remanescente somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo e revista a cada alteração apontado nas reavaliações atuariais.

| PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2019 | | | | |
|---|----------------|----------------|-----------------|------------------|
| ANO | APORTES ANUAIS | JUROS | AMORTIZAÇÃO | SALDO |
| 2019 | R\$ 54.711,68 | R\$ 156.410,18 | -R\$ 101.698,49 | R\$ 2.708.534,74 |
| 2020 | R\$ 65.654,02 | R\$ 162.512,08 | -R\$ 96.858,06 | R\$ 2.805.392,80 |
| 2021 | R\$ 76.596,36 | R\$ 168.323,57 | -R\$ 91.727,21 | R\$ 2.897.120,01 |
| 2022 | R\$ 87.538,69 | R\$ 173.827,20 | -R\$ 86.288,51 | R\$ 2.983.408,52 |
| 2023 | R\$ 98.481,03 | R\$ 179.004,51 | -R\$ 80.523,48 | R\$ 3.063.932,00 |
| 2024 | R\$ 109.423,37 | R\$ 183.835,92 | -R\$ 74.412,55 | R\$ 3.138.344,55 |
| 2025 | R\$ 120.365,71 | R\$ 188.300,67 | -R\$ 67.934,97 | R\$ 3.206.279,52 |
| 2026 | R\$ 131.308,04 | R\$ 192.376,77 | -R\$ 61.068,73 | R\$ 3.267.348,25 |
| 2027 | R\$ 142.250,38 | R\$ 196.040,89 | -R\$ 53.790,52 | R\$ 3.321.138,76 |
| 2028 | R\$ 153.192,72 | R\$ 199.268,33 | -R\$ 46.075,61 | R\$ 3.367.214,37 |
| 2029 | R\$ 164.135,05 | R\$ 202.032,86 | -R\$ 37.897,81 | R\$ 3.405.112,18 |
| 2030 | R\$ 175.077,39 | R\$ 204.306,73 | -R\$ 29.229,34 | R\$ 3.434.341,52 |
| 2031 | R\$ 186.019,73 | R\$ 206.060,49 | -R\$ 20.040,76 | R\$ 3.454.382,29 |
| 2032 | R\$ 196.962,06 | R\$ 207.262,94 | -R\$ 10.300,87 | R\$ 3.464.683,16 |
| 2033 | R\$ 207.904,40 | R\$ 207.880,99 | R\$ 23,41 | R\$ 3.464.659,75 |
| 2034 | R\$ 218.846,74 | R\$ 207.879,58 | R\$ 10.967,15 | R\$ 3.453.692,60 |
| 2035 | R\$ 229.789,07 | R\$ 207.221,56 | R\$ 22.567,52 | R\$ 3.431.125,08 |
| 2036 | R\$ 240.731,41 | R\$ 205.867,50 | R\$ 34.863,91 | R\$ 3.396.261,17 |
| 2037 | R\$ 251.673,75 | R\$ 203.775,67 | R\$ 47.898,08 | R\$ 3.348.363,09 |
| 2038 | R\$ 262.616,08 | R\$ 200.901,79 | R\$ 61.714,30 | R\$ 3.286.648,79 |
| 2039 | R\$ 273.558,42 | R\$ 197.198,93 | R\$ 76.359,49 | R\$ 3.210.289,30 |
| 2040 | R\$ 284.500,76 | R\$ 192.617,36 | R\$ 91.883,40 | R\$ 3.118.405,90 |
| 2041 | R\$ 295.443,10 | R\$ 187.104,35 | R\$ 108.338,74 | R\$ 3.010.067,16 |
| 2042 | R\$ 306.385,43 | R\$ 180.604,03 | R\$ 125.781,40 | R\$ 2.884.285,75 |
| 2043 | R\$ 317.327,77 | R\$ 173.057,15 | R\$ 144.270,62 | R\$ 2.740.015,13 |
| 2044 | R\$ 328.270,11 | R\$ 164.400,91 | R\$ 163.869,20 | R\$ 2.576.145,93 |
| 2045 | R\$ 339.212,44 | R\$ 154.568,76 | R\$ 184.643,69 | R\$ 2.391.502,24 |
| 2046 | R\$ 350.154,78 | R\$ 143.490,13 | R\$ 206.664,65 | R\$ 2.184.837,60 |
| 2047 | R\$ 361.097,12 | R\$ 131.090,26 | R\$ 230.006,86 | R\$ 1.954.830,74 |
| 2048 | R\$ 372.039,45 | R\$ 117.289,84 | R\$ 254.749,61 | R\$ 1.700.081,13 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

| | | | | |
|------|----------------|----------------|----------------|------------------|
| 2049 | R\$ 382.981,79 | R\$ 102.004,87 | R\$ 280.976,92 | R\$ 1.419.104,21 |
| 2050 | R\$ 393.924,13 | R\$ 85.146,25 | R\$ 308.777,87 | R\$ 1.110.326,33 |
| 2051 | R\$ 404.866,46 | R\$ 66.619,58 | R\$ 338.246,88 | R\$ 772.079,45 |
| 2052 | R\$ 415.808,80 | R\$ 46.324,77 | R\$ 369.484,03 | R\$ 402.595,41 |
| 2053 | R\$ 426.751,14 | R\$ 24.155,72 | R\$ 402.595,41 | R\$ 0,00 |

Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído do relatório da avaliação atuarial com data base de 31/12/2018.

